

# PESQUISA MOVIMENTA INOVAÇÃO. INOVAÇÃO MOVIMENTA O FUTURO.

XXVIII ENCONTRO DE JOVENS PESQUISADORES E  
X MOSTRA ACADÊMICA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

07 e 08 de OUTUBRO de 2020  
UCS CAMPUS-SEDE - CAXIAS DO SUL



UCS  
UNIVERSIDADE  
DE CAXIAS DO SUL  
PESSOAS EM  
MOVIMENTO

## MOROSIDADE DO PROTOCOLO DE REFÚGIO E A QUEBRA DO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* COMO RETRATOS DA GLOBALIZAÇÃO DA INDIFERENÇA MIGRAIV

BIC-UCS

Victória Antônia Tadiello Passarela, Vania Beatriz Merlotti Herédia

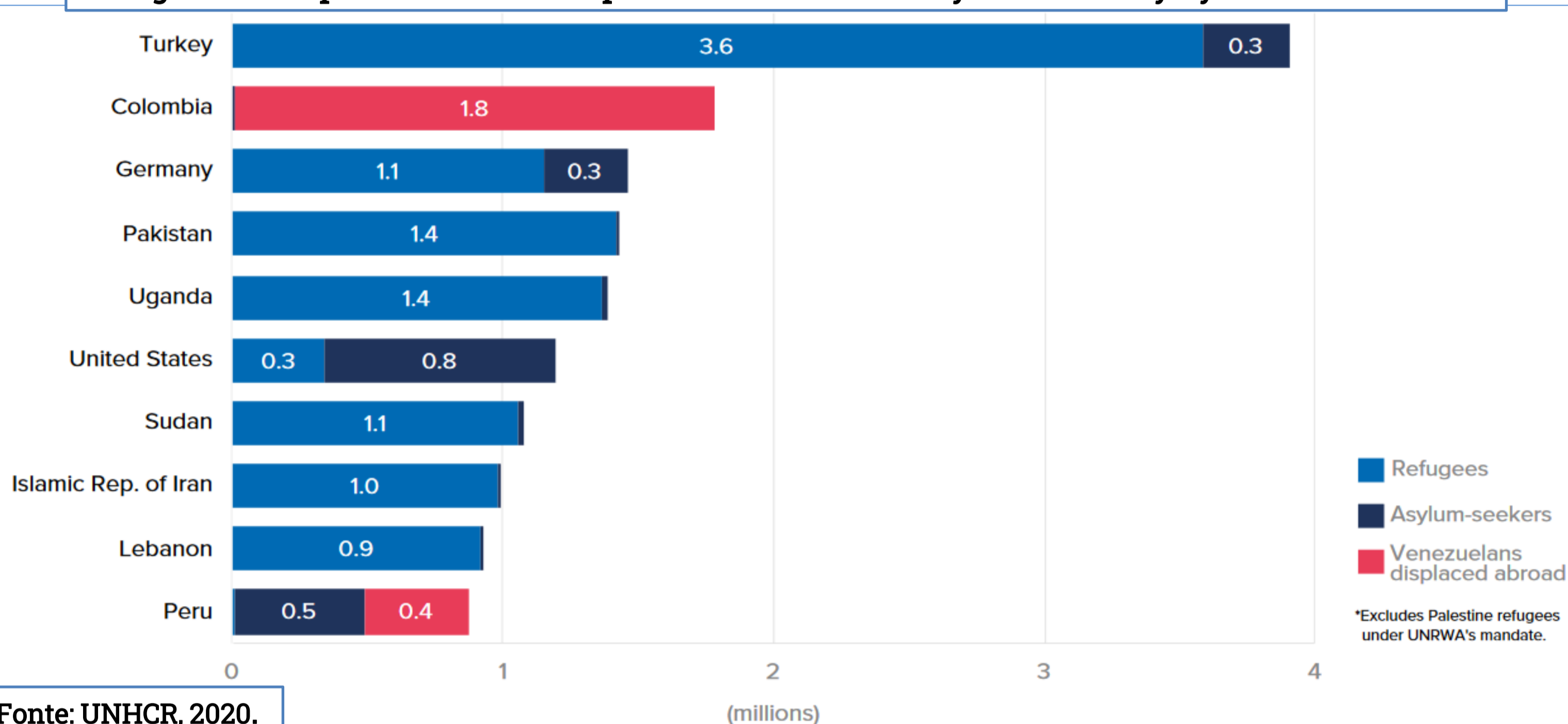
### INTRODUÇÃO / OBJETIVO

No século XXI, refugiados e migrantes vivem perante uma cultura ditada pela globalização da indiferença e pela idolatria ao conforto, a qual veio a ser agravada circunstancial e potencialmente em função da pandemia que se instaurou no ano de 2020. Nesse sentido, esses indivíduos acabam por receber não um tratamento de hospitalidade e acolhimento ao chegarem no país que buscam se estabelecer, mas sim de insensibilidade e hostilidade – comportamento que sempre existiu na sociedade quando o assunto é o diferente, o *outro eu*, aquele que vem de fora. Desse modo, o presente estudo tem como objetivo observar os impactos causados pela pandemia da Covid-19 na vida dos sujeitos que estão em constante movimento no intuito garantir sua sobrevivência, tanto como averiguar a durabilidade da análise da elegibilidade do pedido de refúgio e apontar como princípios de soberania nacional ainda estão presentes no Brasil através de disposições que contrariam determinações como as conscritas no Princípio do *Non-Refoulement*.

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

O protocolo de refúgio é um instrumento que permite ao refugiado permanecer no país enquanto sua solicitação é analisada. No entanto, dados do CONARE demonstraram que o resultado do processo pode demorar até mais de 5 anos, fato que faz com que os sujeitos, que estão no aguardo do desfecho de seu processo, a permanecerem em uma situação de vulnerabilidade. Além disso, existe a problemática instaurada pelas Portarias que foram editadas no objetivo de conter a disseminação do novo vírus, as quais trazem como punição para o descumprimento de suas determinações, consequências como repatriação ou deportação imediata e inabilitação de pedido de refúgio, medidas as quais vão de encontro ao Princípio do *Non-Refoulement*, o qual é célebre no âmbito internacional e regula que nenhum indivíduo poderá ser devolvido ao país em que sua vida esteja em risco.

Figura 1 – Top international displacement situations by host country by the end of 2019



### CONCLUSÕES

Como a Figura 1 demonstra, o Brasil não está entre os países mais procurados pelos refugiados, o que faz com que seus discursos que buscam restringir a entrada de solicitantes de refúgio e de imigrantes seja apenas um apelo a ideais de soberania nacional, securitização e seletividade. Portanto, é preciso que haja mais efetividade no processo do protocolo de refúgio, no intuito de que os sujeitos que adentram o território nacional recebam o que lhes é direito, a cidadania e a dignidade humana. Além disso, diretrizes como a da não-devolução não podem ser negligenciadas, tendo em vista que fronteiras não passam de criações humanas e que protocolos de defesa que violam direitos humanos, mesmo que em prol da contenção de um vírus desconhecido, não podem ser tolerados, pois o que está em pauta é a vida de seres humanos, ou seja, este assunto não pode ser tratado pelo viés da indiferença.

### METODOLOGIA

O estudo é de natureza exploratória e utiliza a pesquisa documental para sustentar a análise. Como fontes, utilizou-se da legislação vigente sobre migrações, reportagens e, também, dos dados disponibilizados pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) e pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados). Desse modo, partindo de uma perspectiva teórica crítica utilizou-se os seguintes autores: Abdelmalek Sayad (1998), Giuliana Redin e Luís Minchola (2015), Zygmunt Bauman (2017) entre outros.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Tradução de Carlos Alberto Medeiros.  
BRASIL. Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm). SAYAD, Abdelmalek. *A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.  
Secretaria Nacional de Justiça. *Comitê Nacional para os Refugiados: dados e recursos*. 2020. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-refugiados>. Acesso em: 10 jul. 2020.  
UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Governança migratória na administração Rouseff: panoramas e o visto humanitário. *Monções*, Dourados, v. 8, n. 16, p. 100-135, jul./dez., 2019.  
UNHCR. The UN Refugee Agency. *Global Trends: Forced displacement in 2019*. 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>. Acesso em 07 jun. 2020.